



Comissão Parlamentar de Trabalho,  
Segurança Social e Administração Pública  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

(Fax: 21 3936951)

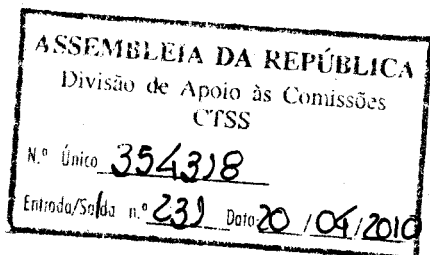
N/Ref. 534/GES/PS/Lisboa, 16.04.2010

**Assunto:** Apreciação da CGTP-IN do Projecto de Lei n.º 163/XI – Estabelece o regime laboral e de certificação e qualificação dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual

Nos termos legais, junto se envia o nosso parecer ao Projecto de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

A Comissão Executiva  
do Conselho Nacional da CGTP-IN



Anexo: O citado no texto

**Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses**

Rua Vitor Cordon, 1-2.º - 1249-102 Lisboa - Portugal - Tel.: +351.21.323 65 00 - Fax: +351.21.323 66 95 - e-mail: cgtp@cgtp.pt

CES

CGTP  
INTERINDICAL NACIONAL

## APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

**Projecto de lei n.º 163/XI (1.ª) – Estabelece o regime laboral e de certificação e qualificação dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual**

Identificação do sujeito ou entidade (a)

**Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional**

Morada ou Sede:

**Rua Victor Cordon, n.º 1**

Local:

**Lisboa**

Código Postal

**1249-102 Lisboa**

Endereço Electrónico:

**cgtp@cgtp.pt**

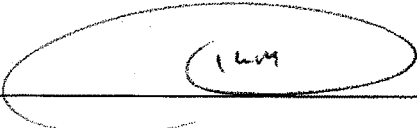
Contributo:

**Em anexo**

Data

**Lisboa, 16 de Abril de 2010**

Assinatura



(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.



Marcamos o tempo com a luta de quem trabalha

## **Projecto de Lei nº 163/XI – estabelece o regime laboral e de certificação e qualificação dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual**

**(Separata nº 10, DAR, de 18 de Março de 2010)**

### **APRECIAÇÃO DA CGTP-IN**

Este Projecto visa estabelecer o regime laboral dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual, revogando integralmente a Lei 4/2008, de 7 de Fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais de espectáculos.

Embora considerando que em termos gerais o Projecto tem carácter positivo, entendemos que poderá ser objecto de aperfeiçoamento em alguns aspectos, designadamente no que toca ao seguinte:

1. Simplificação e maior clareza dos conceitos e definições aplicáveis às profissões artísticas e técnicas das artes do espectáculo e do audiovisual e, por conseguinte, do âmbito de aplicação pessoal do regime proposto.
2. A dependência do exercício de profissão nas artes do espectáculo e do audiovisual para a subsistência do trabalhador não deve ser critério determinante da classificação de um trabalhador como profissional do sector, conforme consta do artigo 4º do Projecto. Embora admitamos que esta circunstância possa determinar a limitação de alguns direitos laborais e sociais, nada impede que alguém possa exercer profissionalmente uma actividade no domínio das artes do espectáculo e do audiovisual sem depender exclusivamente de tal actividade para a sua subsistência.
3. É necessário simplificar e reduzir ao mínimo os procedimentos administrativos e burocráticos, que não sejam absolutamente essenciais à garantia dos direitos dos profissionais.  
Parece-nos haver uma redundância nos artigos 5º e 8º do Projecto. Não se percebe qual a necessidade de haver uma inscrição junto dos Ministérios do Trabalho e da Cultura para efeitos de certificação e qualificação dos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual nos termos do artigo 5º e depois uma outra inscrição, no registo nacional de profissionais do sector das actividades artísticas, culturais e do espectáculo, junto dos mesmos Ministérios, para efeitos de qualificação, nos termos do artigo 8º.  
Uma só inscrição para todos estes efeitos não será suficiente?
4. A presunção legal da existência de um contrato de trabalho sempre que o trabalhador esteja inserido na estrutura organizativa da entidade promotora, nos termos do artigo 9º, é positiva, mas não deve conduzir a que as actividades em causa não possam ser exercidas em outro regime, nomeadamente em regime de trabalho independente nos casos em que correspondam materialmente a prestações de serviços.
5. A natureza própria das actividades artísticas, culturais e do espectáculo é, de certo modo, incompatível com a ideia de que o contrato de trabalho deve ser tendencialmente permanente.



Marcamos o tempo com a luta de quem trabalha

A verdade é que estas actividades são por natureza e na maior parte dos casos exercidas de modo intermitente ou temporário,

Por isso, entendemos que o princípio deve ser sempre o do contrato temporário celebrado livremente, embora com referência ao facto transitório que o justifica. O contrato de trabalho sem termo, permanente, só se justifica nos casos em que o trabalhador assegura efectivamente necessidades permanentes das organizações.

Neste sentido, consideramos que o regime do exercício intermitente da prestação de trabalho constante do artigo 8º da Lei 4/208, de 7 de Fevereiro, embora necessite de ajustamentos, poderá ter alguma justificação neste sector.

Por outro lado, ainda neste contexto, também a conversão automática do contrato de trabalho em contrato sem termo poderá revelar-se desadequada, sendo preferível optar pela previsão de sanções contra-ordenacionais em caso de incumprimento da lei.

Em nosso entender, o princípio da permanência do vínculo laboral poderá criar entraves injustificados à liberdade de criação e produção artística e, assim, não deve ser o decurso do prazo a determinar a permanência do vínculo, mas sim o objecto da actividade.

6. O Projecto deveria incluir o regime de protecção social aplicável aos profissionais das artes do espectáculo e do audiovisual, contemplando a sua especificidade relativamente a algumas prestações sociais. Não há porém neste Projecto qualquer referência aos direitos de segurança social.

Lisboa, 16 de Abril de 2010